

UM ESTUDO JURÍDICO A CERCA DA ACESSIBILIDADE DA PESSOA SURDA E A RELAÇÃO COM A PROFISSÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS

Daniela Bieleski¹

Eixo Temático: Formação de tradutores/intérpretes de língua de sinais.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo principal analisar a relação jurídica existente entre a acessibilidade da pessoa surda e a formação dos profissionais Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais-Língua Portuguesa. Conforme a Constituição Federal, todas as pessoas tem igualdade de direitos, assim, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve-se tratar de modo igual os iguais, e desigual os desiguais, sempre considerando a justa medida de suas diferenças. Nessa perspectiva, deve-se incluir o direito à acessibilidade, garantido pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e outros dispositivos legais. Dentre as pessoas, com esse direito garantido, estão os surdos ou deficientes auditivos, que têm direito ao acesso às informações por meio da presença do Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais. Considerando que esta profissão é bastante recente e sua regulamentação se deu apenas em 2010, por meio da Lei 12.319, deve-se fazer uma reflexão a cerca dos pontos negativos e positivos estabelecidos e sua relação com a acessibilidade plena e efetiva da pessoa surda, de sorte que essa lei, diferente do Decreto 5.626/2005, exige que o profissional tenha formação em nível médio, não levando em conta que sua formação deve contemplar aspectos linguísticos, culturais e éticos, fundamentais para um serviço de boa qualidade.

Palavras chaves: Direitos; Acessibilidade; Tradutor e Intérprete; Surdos; Língua Brasileira de Sinais.

INTRODUÇÃO

¹ Licenciada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Mato Grosso em 2003 e Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí em 2011; atualmente é Tradutora e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa da Universidade Federal de Santa Catarina.

Todas as pessoas possuem direitos e deveres enquanto cidadãos. Para que esses direitos possam ser exercidos, é preciso que sejam respeitados os princípios de independência, autonomia e dignidade, tanto de forma coletiva quanto individual. Todavia, há uma parcela da população que é excluída, isso devido às dificuldades de locomoção e/ou de comunicação. Essas são as pessoas com deficiências ou com alguma restrição de mobilidade. Quando a preocupação com o acesso da pessoa com deficiência ganha foco, passa a se utilizar o termo: “acessibilidade”, que nada mais é do que dar “condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”². A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, e a legislação esparsa corrobora discutindo a questão da acessibilidade em seus diferentes modos. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³, também garante a acessibilidade plena e efetiva. Dentro do grupo de pessoas que necessitam de garantias no que tange à acessibilidade, encontram-se os surdos e deficientes auditivos. Eles têm direito ao acesso a todas as informações necessárias para o dia a dia, seja no ambiente educacional, nos meios de comunicação, ou qualquer outro. Uma das principais maneiras de garantir esse acesso é a presença do profissional Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais, que tem como função intermediar as duas línguas, fazendo a tradução e/ou interpretação da Língua Portuguesa para a Língua de Sinais, ou vice-versa. Nessa perspectiva, este trabalho tem como objetivo fazer uma breve reflexão a respeito da relação jurídica existente entre o direito de acessibilidade, plena e efetiva, da pessoa surda e a regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais/Língua Portuguesa.

MÉTODO

Para elaboração deste trabalho, que tem como base uma monografia apresentada em 2010 como requisito para obtenção de grau em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí, foi utilizado o Método Indutivo e Cartesiano e nas diversas fases da pesquisa foram usadas as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

² Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004

³ Convenção ratificada, aqui no Brasil, pelo Congresso Nacional em 09/07/2008 por meio do decreto legislativo nº 186/2008, sancionado, em 25 de agosto de 2009, pelo Presidente da República, dando-lhe, assim, força de Emenda à Constituição.

RESULTADOS

Quando se fala em acessibilidade, existem algumas legislações básicas a serem lembradas. Algumas já foram anteriormente citadas, como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como a Lei 10.098 de 2000, conhecida como a Lei de Acessibilidade. Esses dispositivos legais trazem a acessibilidade nos moldes gerais; todavia, quando se trata da pessoa surda, ou com deficiência auditiva, existem algumas especificidades que devem ser consideradas, nesse contexto, a principal delas é a Língua, por isso, foram criadas e sancionadas algumas leis pertinentes a esse grupo linguístico diferenciado. A primeira grande conquista é a Lei 10.436 de 24 de abril de 2002, conhecida como a Lei de LIBRAS, por reconhecer a Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas no Brasil. Porém tanto essa lei, quando a da Acessibilidade continham algumas lacunas e assim, para regulamentá-las, em 22 de dezembro de 2005 veio o Decreto 5626. Um dos aspectos tipificados nesse decreto foi a questão do profissional Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais como instrumento para garantir, às pessoas surdas, o acesso à informação. Contudo, assim como as leis que garantem a acessibilidade são novas, também essa profissão é. Embora recentemente, tenha acontecido junto ao cenário jurídico nacional a regulamentação específica da mesma⁴, ainda existem diversos fatores que interferem e acabam por prejudicar a pessoa surda em muitos aspectos. Com relação à formação desse profissional, a lei 10.098, dispõe, em seu artigo 18⁵, a obrigatoriedade do Poder Público implementar a formação de profissionais intérpretes de “linguagem de sinais”. Já o Decreto 5.626, diz que a formação deve se dar por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa. Ademais, a leitura deste Decreto demonstra que o legislador estabeleceu, ainda, três tipos diferentes de tradutor e intérprete de Língua de Sinais: aquele que deve ter formação superior, para trabalhar em escolas de nível médio, assim como na graduação e pós-graduação; aquele com formação em nível médio, que atuaria somente no ensino fundamental, ambos certificados por meio de exame de proficiência promovido pelo Ministério da Educação e Cultura; e, por fim, o intérprete surdo que, ao contrário que se possa pensar, é bastante utilizado em conferências que reúnem pessoas surdas de diversos países. Contudo, há uma ressalva importante neste tópico, segundo a relatora do

⁴ Lei 12.319 de 01 de setembro de 2010.

⁵ Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

projeto de lei para regulamentar a profissão de TILS - deputada Maria Helena⁶ - esse decreto extrapola o poder regulamentador do Estado, tendo em vista que somente uma Lei Ordinária pode restringir o acesso a determinadas profissões. Esse projeto de lei foi elaborado pela Deputada Maria do Rosário em 2004, justificando-se no alto índice de evasão escolar dos surdos, que por isso acabavam ficando à mercê da sociedade, excluídos. Conforme a Deputada, a regulamentação da profissão facilitaria a contratação do intérprete de LIBRAS, favorecendo, assim, a quebra da barreira de comunicação e, conseqüentemente, a inclusão dos alunos surdos nos bancos escolares. O projeto passou por toda a tramitação legal exigida e em 1º de setembro de 2010, o Presidente em exercício sanciona o projeto, com alguns vetos. A partir de então, a profissão passa a ser regulamentada por lei específica, a lei nº 12.319. Esta lei deveria representar um avanço na questão da acessibilidade à pessoa surda, no entanto, analisando-se o texto que foi aprovado, não é isso que se observa. Conforme se observa no texto da referida lei, ela deixou de considerar o nível superior para esse profissional, já que o artigo que se referia a isso foi vetado, passando ser uma profissão apenas de nível médio. Nessa esteira de raciocínio, há de se refletir se essa lei, que regulamenta a profissão, atende as reais necessidades das pessoas surdas? Garante a acessibilidade plena e efetiva, assegurando o acesso, de qualidade, a todas as formas de informação? Há de se pensar em tudo isso, e verificar os pontos positivos e negativos desse dispositivo legal. No entanto, a aprovação de tal lei é muito recente, os registros bibliográficos tratando do assunto são escassos. Apenas nos âmbito acadêmico isso vem sendo discutido, além da comunidade surda, que também demonstra algumas preocupações com relação aos pontos acima mencionados. No entanto, deve-se também ressaltar os pontos positivos, como, por exemplo, o fato de ter se introduzido na questão da regulamentação, alguns preceitos éticos que devem nortear a prática da profissão, isso no artigo 7º. Deixando de lado a lei 12.319/2010, tratar-se-á agora de outra questão muito importante e quase que totalmente esquecida, tanto pelas pessoas de modo geral, quando pelo legislador, no momento de pensar na lei citada: a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa classificação foi instituída pela Portaria Ministerial nº 397, em 09 de outubro de 2002, e tem como objetivo, identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares⁷. O Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais está no rol das ocupações estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº de registro 2614-25,

⁶ Informação retirada do site <http://www.direito2.com.br/acam/2008/dez/29/comissao-aprova-regulamentacao-para-interpretas-de-libras>.

⁷ Fonte: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/home.jsf>.

na família dos “Filólogos, Tradutores, Intérpretes e afins”, seu título é “intérprete de língua de sinais” e sua descrição sumária é “Guia-intérprete, Intérprete de libras, Intérprete educacional, Tradutor de libras, Tradutor-intérprete de libras”. Portanto, embora o profissional em foco seja de suma importância para integração linguística de surdos e ouvintes dentro da escola, universidade, ou outros locais, efetuando a mediação da comunicação, garantindo, deste modo, a acessibilidade plena da comunidade surda, ainda não se criou, no Brasil, a cultura de que o mesmo deva ser provido de características específicas e, principalmente, ter a formação necessária que não prejudique o processo comunicativo, de sorte que um intérprete sem formação pode tanto acabar com um discurso, como enaltecer, trocando palavras ou expressões, simplesmente pelo fato de não conhecer as línguas que está utilizando. Nessa mesma perspectiva, ressalta-se uma recomendação do Ministério Público Federal do Mato Grosso do Sul, que diz respeito à qualificação dos profissionais intérpretes que iriam atuar no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio. Nessa recomendação, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, Felipe Fritz Braga, queria que todos os Tradutores e Intérpretes do Língua Brasileira de Sinais do Brasil, que trabalhassem no referido exame, tivessem passado pelo exame nacional de proficiência em tradução e interpretação – o PROLIBRAS, além de formação em curso superior. O MPF desse estado instaurou Inquérito Civil Público depois de receber inúmeras denúncias de deficientes auditivos e surdos sobre a dificuldade da comunicação nas provas de vestibular na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. A principal queixa foi com relação à correção das provas de redação, já que essas pessoas escrevem mantendo a estrutura da Língua de Sinais, assim, caso quem faça a correção não tenha conhecimento profundo na estrutura e gramática dessa língua, não poderia ser avaliada a coesão e coerência do que está escrito, desta forma, o surdo acaba sendo prejudicado. Durante a investigação, foi apurado que os intérpretes contratados para o ENEM não tinham o certificado de proficiência e nem formação superior, o que pode causar prejuízo acadêmico, econômico e até mesmo profissional ao surdo, visto que não se refaz esse tipo de prova. Esse fato aconteceu em 2010 e o INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – deveria se manifestar a respeito, caso se manifestasse positivamente, essa recomendação seria estendida a todo o território nacional⁸, todavia, o exame vem sendo realizado e não se tem notícia de que os requisitos solicitados na referida recomendação foram exigidos aos TILS que prestaram serviços no ENEM ou em qualquer outro processo de seleção. Pesquisando jurisprudências dos Tribunais de Justiça é fácil

⁸ Informações obtidas nos sites: <http://www.deficienteciente.com.br/2010/09/mpf-quer-interpretres-de-libras.html> e <http://www.prms.mpf.gov.br>.

encontrar processos cujo pedido é a presença do Intérprete, principalmente na Região Sudeste, todavia, mesmo sendo decididos de forma afirmativa, não existe a preocupação com a formação desse profissional. Outra questão relevante e que merece uma pesquisa própria, são os concursos públicos que vem sendo realizados nos últimos anos; com exceção de algumas universidades federais, os requisitos para esses concursos costumam ser inapropriados, como por exemplo, algumas horas de curso básico de Língua de Sinais, ou diploma de Pedagogia. No entanto, deve-se também considerar que os surdos e suas famílias estão começando, há pouquíssimo tempo, entender seus direitos e como buscá-los. Portanto, ainda existe um longo caminho a ser percorrido até que, de fato, a acessibilidade ocorra de forma realmente eficaz, e a formação profissional, que será responsável por todas as informações do mundo ouvinte para o mundo surdo ou vice-versa, seja adequada e judicialmente reconhecida e cobrada.

DISCUSSÕES

A legislação da Língua Brasileira de Sinais tem como base a Constituição Federal, desta forma, levando-se em conta a isonomia, que consiste em prover a igualdade de direitos a todos, tratando de modo igual os iguais, e desigual os desiguais, sempre considerando a justa medida de suas diferenças, obedecendo, assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, ao traçar uma linha comparativa entre o que está garantido na legislação e o que acontece na vida real, percebe-se um grande abismo, uma distância significativa entre o real e o ideal. O professor não capacitado encontra significativas barreiras na comunicação com o aluno surdo; o recepcionista do órgão público se quer sabe o que seja a LIBRAS; o escrivão de polícia não faz ideia de como se comportar diante de um surdo; o médico não entende o que aquele paciente está sentindo; o caixa do banco não sabe qual serviço o surdo quer que lhe seja prestado; o secretário da universidade não consegue dar as informações necessárias ao acadêmico que não usa a língua oral. São essas entre outras situações corriqueiras que deixam uma grande preocupação quando se fala da acessibilidade. Nessa esteira de raciocínio, vê-se que a atuação do Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais é de extrema importância para levar o deficiente auditivo ou o surdo ao pleno exercício de sua cidadania. Porém, o despreparo desses profissionais acaba por atrapalhar a inclusão e o acesso pleno a todos os meios, sempre deixando o surdo em desvantagem frente aos ouvintes, já que, se ele não mantém uma comunicação eficiente, não consegue apropriar-se das informações as quais necessita. O trabalho do intérprete não é apenas decodificar os conteúdos e as falas, ou mesmo as situações de interação, sua função é ultrapassar a mera decodificação, compreender os

enunciados e dar sentido a eles. Nesse contexto, ele deve, sim, ter uma formação que contemple os aspectos necessários para uma atuação de qualidade, considerando os aspectos linguísticos, culturais e éticos. Desta forma, cabe refletir se o texto da Lei 12.319/2010 dá conta desses aspectos, garantindo o direito à acessibilidade da pessoa surda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição [da] Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Decreto n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a lei de acessibilidade, nº 10.098/2000 e a lei de libras, nº 10.426. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 dez. 2005.

BRASIL. Lei nº 10.098 de 10 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a Lei de Acessibilidade. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 19 dez. 2000.

BRASIL. Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 abr. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.319 de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 02 set. 2010.

Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital _ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

QUADROS, Ronice, Muller [et al.]. **Exame Prolibras**. Florianópolis, 2009.